



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1306/2021

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 8450/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 898/2021 - CMP 7806/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa Nº8450/2021 ao Projeto de Lei GP 898/2021 – CMP 7806/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício de 2022.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justifica o autor que a presente emenda pretende auxiliar orçamentariamente na construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Carlos Canedo, Nº 24.681, no bairro Barra Mansa, distrito de Pedro do Rio.

Insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 passou a prever como dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais, ao definir como direito do cidadão o acesso ao esporte e ao lazer, atribuindo a União, aos Estados e também aos Municípios a competência na promoção de políticas públicas de incentivo ao esporte.

Neste sentido, alguns doutrinadores defendem que a CF, conferiu valor social ao esporte, ao discipliná-lo na categoria da “Ordem Social”, na qual estão elencados os direitos que têm como propósito o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos.

Por conseguinte, os direitos sociais se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social a todos, mas especialmente àqueles que mais necessitam.

Segundo Luiz Alberto David Araujo, em seu livro de Curso de Direito Constitucional, “os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho,

construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional”.

Dessa forma, resta claro que o esporte e o lazer são direitos sociais constitucionalmente tutelados, uma vez que representam dimensões da vida social de responsabilidade do poder público, que precisa buscar mecanismos para oferecer a população formas para o efetivo exercício dos seus direitos e garantias.

Ainda neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz previsões que versam sobre direito ao esporte, lazer e cultura para todas as crianças e adolescentes, atribuindo ao Estado o dever de oferecer espaços seguros para a prática dessas atividades.

Diante dos fatos e fundamentos narrados, faz-se necessária a imediata construção de uma quadra poliesportiva com cobertura na referida escola, a fim de proporcionar aos estudantes o desenvolvimento de maneira adequada nas aulas de educação física, parte obrigatória da educação básica, garantindo, também, o exercício de seus direitos constitucionais ao esporte e ao lazer.

Por isso, a estrutura adequada com a devida cobertura permitirá que os alunos realizem suas atividades, tanto nos dias chuvosos quanto em dias ensolarados de elevada temperatura, ficando protegidos das oscilações do tempo.

Ademais, a quadra poliesportiva poderá atender moradores da comunidade em eventos, gincanas e campeonatos, fomentando a prática de atividades físicas, sendo o esporte fonte de saúde, lazer e até profissional, e promovendo um espaço de lazer para população local.

Por todo o exposto, a presente emenda visa subsidiar a construção de uma quadra poliesportiva coberta na referida escola, contribuindo financeiramente para concretização desta importante indicação.

A presente emenda é de grande importância para a educação, e para a comunidade de Barra Mansa, distrito de Pedro do Rio.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição

Sala das Comissões em 03 de Novembro de 2021



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal